

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

DECISÃO LIMINAR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0813935-85.2020.815.0000.

Origem : *1ª Vara da Fazenda Pública da Capital.*

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Agravante : *Estado da Paraíba.*

Procurador: *Lúcio Landim Batista da Costa.*

Agravado : *José Sinval da Silva Neto.*

Advogado : *Carlos Frederico Nóbrega Farias – OAB/PB nº 7.119.*

Vistos.

Trata-se de **Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo** interposto pelo **Estado da Paraíba** contra decisão do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da



Capital que, nos autos da “Ação Ordinária Desconstitutiva de Eficácia de Acórdão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba” ajuizada por **José Sinval da Silva Neto**, deferiu a tutela de urgência (evento nº 8445660), nos seguintes termos:

“Pelo exposto, DEFIRO O PLEITO ANTECIPATÓRIO e estendo os efeitos da antecipação de tutela de urgência de maneira incidental, para determinar a suspensão dos efeitos do ACI – TC – 02622/16 prolatado pelo eg. 1ª Câmara do TCE/PB e todos os consequentes atos que lhe sucederam, até o desate final do presente processo, como escopo de assegurar legítimo direito do autor estampado no art. 14 e ss. da CF/88.”

Em suas razões recursais, o agravante narra que o agravado ingressou com a demanda originária com o escopo de desconstituir Acórdão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (AC-TC 02869/15), o qual rejeitou as contas do Fundo de Saúde do Município de Itabaiana relativas ao ano de 2010, quando da gestão do recorrido como Secretário de Saúde.

Relata que o agravado pretende a desconstituição da decisão da Corte de Contas com base em dois fundamentos: a) incompetência da Câmara do TCE; b) processo julgado por Conselheiro Substituto que conduziu a instrução e proferiu voto.

Sustenta a legalidade da decisão proferida pela Corte de Contas, enfatizando a regra da inadmissibilidade de controle judicial das decisões dos Tribunais de Contas.



Assevera que a Resolução Normativa do TC nº 03/2010 estabeleceu normas para prestação de contas anuais dos Poderes e Órgãos da Administração Pública, sendo, portanto, instrumento disciplinador apenas de instrução processual. Ao passo que a Resolução Normativa nº 04/2013 teve como objetivo racionalizar e aperfeiçoar os procedimentos, no âmbito do TCE/PB, em atenção aos princípios da eficiência, economia processual e celeridade.

Aduz que, com a vigência da Resolução Normativa nº 04/2013 ocorreu, na verdade, uma alteração da forma de instrução das prestações de contas apresentadas pelos gestores de fundos, ou seja, quando não encaminhadas junto com as contas dos órgãos ou Entidades a eles vinculados, seriam anexadas aos feitos principais, na fase inicial de instrução.

Alega que, na hipótese, quando da entrada em vigor da Resolução Normativa nº 04/2013, o feito já estava devidamente instruído, carecendo, tão somente, de parecer do Ministério Público, tendo sido apreciado em consonância com o disposto no art. 18, I, “c”, do Regimento Interno da Corte de Contas.

Defende que o Conselheiro substituto desempenhava, em sessão, a função de Conselheiro em Exercício com todas as prerrogativas do titular, inclusive direito a voto, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade da decisão do Tribunal de Contas.

Com tais considerações, pugna pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito, pelo provimento do agravo, a fim de que seja reformada a decisão recorrida “*de molde a manter hígido e em total validade o Acórdão AC1 – TC – 02869/19 e o Acórdão AC1 – TC – 02622/16*” (evento nº 8445657 – pág. 15).



É o relatório.

DECIDO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento, passando à análise do pedido de efeito suspensivo.

Consoante é cediço, o Novo Código de Processo Civil trouxe à temática do sistema recursal adequações terminológicas e sistematização da estrutura normativa, disciplinando as disposições gerais aplicáveis aos recursos e o regramento específico de cada uma das modalidades de impugnação de decisões judiciais, em seus arts. 994 e seguintes.

Em regulamentação específica do agravo de instrumento, o legislador da nova codificação processual civil assim incumbiu ao relator no momento do recebimento do recurso instrumental:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;



II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;

III - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias”.

Nesse contexto, a concessão do efeito suspensivo exige a fumaça do bom direito, representada pela probabilidade de provimento do agravo, e o efetivo perigo na demora pela espera do julgamento do recurso.

Conforme relatado, a parte insurgente postula, inicialmente, a concessão de efeito suspensivo da decisão que deferiu a tutela de urgência determinando a suspensão dos efeitos do Acórdão do Tribunal de Contas nº 02869/15 e os que sucederem.

Extrai-se dos autos originários que o agravado pleiteia a desconstituição da decisão da Corte de Contas por dois fundamentos: a) incompetência da Câmara do TCE; b) processo julgado por Conselheiro Substituto que conduziu a instrução e proferiu voto.

No particular, reputo verossímeis as alegações do Estado da Paraíba, ora agravante.



Consigo, preambularmente, que as decisões proferidas pelo Tribunal de Contas gozam de presunção de legitimidade, sendo a atuação do Judiciário limitada apenas aos aspectos da legalidade, não devendo adentrar indevidamente no mérito do ato administrativo.

Na hipótese, em que pese os argumentos do agravado, verifica-se a competência tanto da Câmara do Tribunal de Contas para processamento e julgamento do jeito, como do Conselheiro substituto.

Quanto à competência da Câmara do Tribunal de Contas, extrai-se que foi observado os ditames do art. 18, inciso I, “c”, do Regimento Interno:

“Art. 18. Compete, ainda, às Câmaras:

I – julgar originalmente:

(...)

c) prestações de contas anuais dos dirigentes das Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Autarquias, Fundações, Fundos e Órgãos de Regime Especial das Administrações Municipais”

In casu, trata-se a hipótese de julgamento da prestação de contas do agravado à época da sua gestão do Fundo de Saúde do Município de Itabaiana no exercício de 2010, motivo pelo qual não há que se falar em incompetência da Câmara para julgamento do feito.



Consigo que, como bem pontuado pelo recorrente, a Resolução Normativa do TC nº 03/2010 disciplina apenas a instrução processual. A RN nº 04/2013, vigente apenas quando o feito já estava devidamente instruído perante aquela Corte, somente alterou a forma de instrução das prestações de contas apresentadas pelos gestores de fundos, razão pela qual não vislumbro a alegada incompetência da Câmara.

Igualmente não merece prosperar a alegação do recorrido quanto ao Conselheiro. Isso porque, nos termos do art. 87, VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, o conselheiro substituto, quando respondendo como titular, possui todas as suas prerrogativas, inclusive direito a voto, vejamos:

“Art. 87. Compete ao Relator:

(...)

Participar, quando Conselheiro titular ou por este respondendo, da apreciação e julgamento do processo, com direito ao primeiro voto
”

Desse modo, conclui-se pela plausibilidade nos fundamentos fáticos e jurídicos do recorrente, configurando o perigo na demora da prestação jurisdicional uma decorrência lógica da própria postergação de um ato que visa à suspensão dos efeitos de decisão exarada pelo Tribunal de Contas.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo, sobrestando a decisão de primeiro grau até o julgamento do presente recurso.



Notifique-se, na urgência que o caso requer, o Juízo *a quo* prolator da decisão impugnada para que adote todas as providências que se mostrarem cabíveis para o inteiro e fiel cumprimento da presente decisão.

Ato contínuo, intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta ao presente Agravo, no prazo legal, juntando a documentação que entender conveniente.

Materializadas as providências anteriores, vista à Procuradoria de Justiça.

P. I.

João Pessoa, 4 de novembro de 2020.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

Desembargador Relator

